



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02598/09

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor José Alves Feitosa, Prefeito do Município de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que compõem o presente processo estão em conformidade com a RN-TC-99/97.
2. A Lei nº 230/2007, de 10/10/2007, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.906.143,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.953.071,50, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.
3. a receita orçamentária foi 0,7% superior à prevista e a despesa orçamentária foi 0,12% inferior à fixada
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 361.858,56, correspondendo a 4,58% da Despesa Orçamentária. Deste total, foram pagos R\$ 302.250,00 com recursos federais, R\$ 36.124,99 com recursos estaduais e R\$ 23.483,57 com recursos próprios do Município;
5. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
6. durante o exercício o Município aplicou em MDE, 32,23% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
7. não comprovação da efetiva publicação dos REO e do RGF;
8. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 7.541.998,25 correspondendo a 94,73% da Receita Orçamentária Total Arrecadada;
9. despesas não licitadas, no valor de R\$ 483.708,79 correspondente a 21,52% da despesa licitável;
10. diferença apurada no movimento financeiro do FUNDEB no valor de R\$ 55.152,00;
11. aplicação de 59,87% na remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite legal;
12. despesas com ações e serviços públicos de saúde do exercício atingiram 14,33% da receita de impostos mais transferências;
13. não retenção de INSS, bem como omissão de despesa e de dívida;
14. controle de inventário de bens sem a devida atualização;
15. admissão de servidores sem o devido procedimento do concurso público;
16. não apresentação da Lei que criou o Conselho Municipal de Saúde;
17. ausência de recolhimento de obrigações patronais do INSS, no valor de R\$ 233.502,63;
18. ausência de informação do recolhimento das duas parcelas devidas de contribuição (prestador e tomador do serviço) incidentes sobre a prestação de serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02598/09

O interessado foi notificado na forma regimental, apresentando defesa de fls. 1.047/1.156.

Após analisar a defesa a Auditoria considerou sanada a irregularidade relativa a não publicação dos REO's e permaneceu com o entendimento inicial com relação aos demais aspectos, alterando o valor das despesas não licitadas para R\$ 304.625,31 ou 3,86% da despesa orçamentária e o valor a ser devolvido à conta do FUNDEB que passou para R\$ 21.467,14.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, após discorrer sobre a matéria, opinou por:

1. emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
2. declaração de atendimento parcial dos requisitos da LRF;
3. aplicação de multas ao gestor por atos ilegais e infração administrativa;
4. representação à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;
5. recomendação ao atual gestor no sentido de não repetir às falhas cometidas em exercícios posteriores;

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02598/09

VOTO

A dívida municipal cresceu 12,88% em relação ao exercício anterior. Embora não seja de inteira responsabilidade da gestão a constituição total da dívida, devem ser feitos esforços para que a situação seja revertida e assim, não comprometer a administração. Cabem também recomendações para que se faça um eficiente controle dos bens municipais, demonstrando a verdadeira situação patrimonial do Município, assim como o envio da legislação sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e, não existindo, providenciar a criação e o funcionamento, comprovando as medidas tomadas a este Tribunal.

O interessado enviou documentos que comprovam a publicação dos REO's, sanando a irregularidade quanto a este aspecto. Todavia, não enviou os documentos comprovantes da publicação dos RGF's..

Das despesas consideradas como não licitadas pelo órgão técnico, R\$ 47.700,00 se referem à contratação de advogado e contador, a qual não necessita de prévio certame licitatório, conforme entendimento deste Tribunal. Outras despesas no montante de R\$ 138.383,25 tratam de pequenas aquisições de gêneros alimentícios, matérias de expediente, pães, frutas, verduras, frangos, exames laboratoriais, serviços médicos e serviços de telefonia, ocorridas durante todo o exercício cujos valores individuais não ultrapassaram o limite de dispensa, sendo inexigíveis os processos licitatórios. Restaram ainda como não licitadas despesas no montante de R\$ 118.542,06 que representam 1,5% da despesa total.

As alegações do defendente, visando a justificar a não aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde e na remuneração do magistério, não procedem, vez que os recursos despendidos com salário-família e outras despesas extra-orçamentárias são posteriormente compensados, não se podendo incluir como gastos do Município. Além disso, não se pode considerar para o cálculo a retenção de imposto de renda daqueles pagamentos efetuados com recursos do SUS, tendo em vista que tais recursos fazem parte da base de cálculo na receita e não na despesa.

Deve retornar à conta do FUNDEB com recursos próprios do erário, a quantia de R\$ 21.467,14 relativos às transferências financeiras para contas diversas do objetivo do Fundo, vez que o gestor não conseguiu comprovar a finalidade das transferências ou o retorno dos recursos à conta do FUNDEB.

O interessado reconhece a ausência de recolhimento da totalidade das obrigações previdenciárias, informando que providenciou o levantamento do débito, visando ao parcelamento. Todavia, nenhum documento, comprovando tal medida foi anexado aos autos. No exercício foram recolhidas obrigações no valor de R\$ 487.837,80 quando deveriam ser recolhidos R\$ 721.340,43. Além disso, deixaram de ser fornecidas informações na GFIP sobre prestações de serviços ao Município e ainda foi descontado de alguns prestadores de serviço ISS em vez de contribuições ao INSS.

A questão da falta de realização de concurso público para contratação de pessoal deve ser apurada em processo apartado a ser formalizado com esta finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02598/09

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito de Juarez Távora, **Senhor José Alves Feitosa**, relativas ao exercício de 2008; **b) aplique-lhe multa** de R\$ 2.805,10 por irregularidades nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **c) assine** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*; **d) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Juarez Távora, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais e publicação dos RGF's; **e) Ordene** a devolução à cota do FUNDEB, com recursos da própria Prefeitura, da quantia de **R\$ 21.467,14**, referente a utilização de tais recursos em atividades não inerentes ao Fundo; **f) determine formalização de processo apartado** com vistas a apurar irregularidades na contratação de pessoal; **g) recomende** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02598/09

*Prefeitura Municipal Juarez Távora.
Responsabilidade do Senhor José Alves
Feitosa. Prestação de Contas do exercício de
2008. Emissão de parecer favorável à
aprovação das contas.*

PARECER PPL - TC 00215/09 /2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02598/09** referente à Prestação de Contas do Senhor Antônio José Alves Feitosa, Prefeito do Município de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2008, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juarez Távora, Senhor José Alves Feitosa referentes ao exercício de 2008.

Assim fazem, tendo em vista a ocorrência de irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

A dívida municipal cresceu 12,88% em relação ao exercício anterior. Embora não seja de inteira responsabilidade da gestão a constituição total da dívida, devem ser feitos esforços para que a situação seja revertida e assim, não comprometer a administração. Cabem também recomendações para que se faça um eficiente controle dos bens municipais, demonstrando a verdadeira situação patrimonial do Município, assim como o envio da legislação sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e, não existindo, providenciar a criação e o funcionamento, comprovando as medidas tomadas a este Tribunal.

O interessado enviou documentos que comprovam a publicação dos REO's, sanando a irregularidade quanto a este aspecto. Todavia, não enviou os documentos comprovantes da publicação dos RGF's..

Das despesas consideradas como não licitadas pelo órgão técnico, R\$ 47.700,00 se referem à contratação de advogado e contador, a qual não necessita de prévio certame licitatório, conforme entendimento deste Tribunal. Outras despesas no montante de R\$ 138.383,25 tratam de pequenas aquisições de gêneros alimentícios, matérias de expediente, pães, frutas, verduras, frangos, exames laboratoriais, serviços médicos e serviços de telefonia, ocorridas durante todo o exercício cujos valores individuais não ultrapassaram o limite de dispensa, sendo inexigíveis os processos licitatórios. Restaram ainda como não licitadas despesas no montante de R\$ 118.542,06 que representam 1,5% da despesa total.

As alegações do defendente, visando a justificar a não aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde e na remuneração do magistério, não procedem, vez que os recursos despendidos com salário-família e outras despesas extra-orçamentárias são posteriormente compensados, não se podendo incluir como gastos do Município. Além disso, não se pode considerar para o cálculo a retenção de imposto de renda daqueles pagamentos efetuados com recursos do SUS, tendo em vista que tais recursos fazem parte da base de cálculo na receita e não na despesa.

Deve retornar à conta do FUNDEB com recursos próprios do erário, a quantia de R\$ 21.467,14 relativos às transferências financeiras para contas diversas do objetivo do Fundo, vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02598/09

que o gestor não conseguiu comprovar a finalidade das transferências ou o retorno dos recursos à conta do FUNDEB.

O interessado reconhece a ausência de recolhimento da totalidade das obrigações previdenciárias, informando que providenciou o levantamento do débito, visando ao parcelamento. Todavia, nenhum documento, comprovando tal medida foi anexado aos autos. No exercício foram recolhidas obrigações no valor de R\$ 487.837,80 quando deveriam ser recolhidos R\$ 721.340,43. Além disso, deixaram de ser fornecidas informações na GFIP sobre prestações de serviços ao Município e ainda foi descontado de alguns prestadores de serviço ISS em vez de contribuições ao INSS.

A questão da falta de realização de concurso público para contratação de pessoal deve ser apurada em processo apartado a ser formalizado com esta finalidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02598/09

Prefeitura Municipal de Juarez Távora.
Responsabilidade do Senhor José Alves Feitosa
Prestação de Contas do exercício de 2008.
Emissão de Parecer favorável. Aplicação de multa. **determinações, comunicações e**
Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 01118 /2009

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02598/09**, referente à Prestação de Contas Senhor José Alves Feitosa, Prefeito do Município de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) aplicar ao Senhor José Alves Feitosa a multa** de R\$ 2.805,10 por irregularidades nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **b) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*; **c) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Juarez Távora, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais e publicação dos RGF's; **d) Ordenar** a devolução à cota do FUNDEB, com recursos da própria Prefeitura, da quantia de R\$ 21.467,14, referente a utilização de tais recursos em atividades não inerentes ao Fundo; **e) determinar formalização de processo apartado** com vistas a apurar irregularidades na contratação de pessoal; **f) recomendar** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência de irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

A dívida municipal cresceu 12,88% em relação ao exercício anterior. Embora não seja de inteira responsabilidade da gestão a constituição total da dívida, devem ser feitos esforços para que a situação seja revertida e assim, não comprometer a administração. Cabem também recomendações para que se faça um eficiente controle dos bens municipais, demonstrando a verdadeira situação patrimonial do Município, assim como o envio da legislação sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e não existindo providenciar a criação e o funcionamento, comprovando as medidas tomadas a este Tribunal.

O interessado enviou documentos que comprovam a publicação dos REO's, sanando a irregularidade quanto a este aspecto. Todavia, não enviou os documentos comprovantes da publicação dos RGF's.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02598/09

Das despesas consideradas como não licitadas pelo órgão técnico, R\$ 47.700,00 se referem à contratação de advogado e contador cujos objetos não necessitam de prévio certame licitatório, conforme entendimento deste Tribunal. Outras despesas no montante de R\$ 138.383,25 tratam de pequenas aquisições de gêneros alimentícios, matérias de expediente, pães, frutas, verduras, frangos, exames laboratoriais, serviços médicos e serviços de telefonia, ocorridas durante todo o exercício cujos valores individuais não ultrapassaram ao limite de dispensa, sendo inexigível os processos licitatórios. Restaram ainda como não licitadas despesas no montante de R\$ 118.542,06 que representam 1,5% da despesa total.

As alegações do defendente, visando justificar a não aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde e na remuneração do magistério, não procedem, vez que os recursos despendidos com salário-família e outras despesas extra-orçamentárias são posteriormente compensados, não se podendo incluir como gastos do Município. Além disso, não se pode considerar para o cálculo a retenção de imposto de renda daqueles pagamentos efetuados com recursos do SUS, tendo em vista que tais recursos fazem parte da base de cálculo na receita e não na despesa.

Deve retornar à conta do FUNDEB com recursos próprios do erário, a quantia de R\$ 21.467,14 relativos às transferências financeiras para contas diversas do objetivo do Fundo, vez que o gestor não conseguiu comprovar a finalidade das transferências ou o retorno dos recursos à conta do FUNDEB.

O interessado reconhece a ausência de recolhimento da totalidade das obrigações previdenciárias, informando que providenciou o levantamento do débito, visando ao parcelamento. Todavia, nenhum documento, comprovando tal medida foi anexado aos autos. No exercício foram recolhidas obrigações no valor de R\$ 487.837,80 quando deveriam ser recolhidos R\$ 721.340,43. Além disso, deixaram de ser fornecidas informações na GFIP sobre prestações de serviços ao Município e ainda foi descontado de alguns prestadores de serviço, ISS em vez de contribuições ao INSS.

A questão da falta de realização de concurso público para contratação de pessoal deve ser apurada em processo apartado a ser formalizado com esta finalidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral